



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 158/83:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Jogo do Bingo, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 148/82, de 16 de Julho.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Indústria, Energia e Exportação e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 334/83:

Aprova o Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 760/83:

Aprova o Regulamento do Sistema de Classificação de Serviço dos Funcionários da Carreira Diplomática.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 761/83:

Dá nova redacção ao artigo 4.º da Portaria n.º 564/80, de 4 de Setembro, respeitante ao regime especial de candidatura ao ensino superior.

Portaria n.º 762/83:

Regulamenta o exame médico e as provas de aptidão física para acesso ao curso superior de Educação Física ministrado nos Institutos Superiores de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa e da Universidade do Porto.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 763/83:

Determina que vários hospitais concelhios passem para o âmbito da competência da administração regional de saúde do distrito respectivo. Revoga as Portarias n.º 3/81, de 3 de Janeiro, 65/81 e 66/81, ambas de 16 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 764/83:

Estabelece normas relativas às rejeições dos animais de talho e suas carcaças, por motivo de inspecção sanitária.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Despacho Normativo n.º 158/83

No uso da competência que me é conferida pelo Despacho Normativo n.º 309/81, de 20 de Outubro, e nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho, determino:

1 — O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Jogo do Bingo, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 148/82, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nas salas de jogo do bingo exploradas nos casinos, os preços dos cartões serão fixados pela Inspeção-Geral de Jogos, ouvidas as empresas concessionárias.
- 4 —
- 5 —

2 — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Turismo, 6 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES.

Decreto-Lei n.º 334/83
de 15 de Julho

Considerando que as disposições em vigor, de natureza administrativa, sobre a fiscalização de produtos explosivos, constantes no Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, se encontram em parte desactualizadas e muitas delas são incompletas ou estão citadas em numerosas instruções e circulares dimanadas da Comissão dos Explosivos;

Convindo reunir tal matéria num diploma único, devidamente actualizado e em condições de garantir uma fiscalização mais eficiente dos produtos explosivos fabricados ou armazenados em estabelecimentos civis de fabrico ou de armazenagem, por forma a assegurar o cumprimento rigoroso e permanente das disposições estabelecidas sobre segurança e evitar que aqueles produtos possam ser desviados do seu legal destino:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º O presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 76/78, de 27 de Abril, e os artigos 6.º, 8.º, 85.º a 90.º e 143.º a 163.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950.

Art. 3.º Os artigos 35.º do Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/79, 41.º do Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/79, e 43.º do Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/79, todos de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

As transgressões aos preceitos do presente Regulamento são aplicáveis as sanções prescritas no Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 334/83, de 15 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Carlos José Sanches Vaz Pardal* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

REGULAMENTO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS EXPLOSIVOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à fiscalização dos produtos explosivos e das matérias perigosas susceptíveis de reagir ou de se decompor com carácter explosivo.

Artigo 2.º

Fiscalização

A fiscalização tem por fim o cumprimento rigoroso das normas de segurança estabelecidas para os produtos explosivos ou para as matérias perigosas e prevenir que tais produtos possam ser desviados do seu legal destino ou utilizados como meio de perturbação ou de alteração da ordem pública.

Artigo 3.º

Entidades fiscalizadoras

1 — Além do pessoal técnico e administrativo da Comissão dos Explosivos, têm interferência nos assuntos relacionados com os produtos explosivos e com as matérias perigosas e fiscalizam o cumprimento das disposições constantes em todos os diplomas regulamentares, instruções e circulares emitidos por aquela Comissão as seguintes entidades, cada uma na sua exclusiva função técnica ou policial:

- a) Autoridades policiais: Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal;
- b) Câmaras municipais;
- c) Autoridades aduaneiras;
- d) Capitânias dos portos;
- e) Direcções dos aeroportos;
- f) Direcção-Geral de Geologia e Minas;
- g) Departamentos de energia eléctrica e de combustíveis da Direcção-Geral de Energia;
- h) Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e de Viação.

2 — Em caso de perigo eminente resultante da inobservância das normas de segurança estabelecidas, poderá qualquer das entidades referidas no número anterior promover que sejam tomadas as providências que julgue necessárias para evitar ou fazer cessar esse perigo, dando de imediato conhecimento à Comissão dos Explosivos ou à delegação desta Comissão da área em que ele se verifique.

3 — A fiscalização de produtos explosivos ou de matérias perigosas quando em navios ou em embarcações, bem como a fiscalização da sua armazenagem, manuseamento, conservação e emprego em zonas marítimas ou fluviais, fica a cargo das competentes autoridades marítimas.

Artigo 4.º**Livros de registo**

1 — Tanto nos estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos como nos de armazenagem ou de venda de produtos explosivos ou de matérias perigosas, é obrigatória a existência de livros de registo constituídos por folhas de formato A4, do modelo A anexo a este Regulamento, para a escrituração do movimento diário respectivo, nos quais as quantidades entradas e saídas registadas deverão ser justificadas pela documentação correspondente.

2 — Em caso de fiscalização, a entidade ou agente fiscalizador poderá inspecionar os livros de registo, referindo neles o resultado da sua verificação e quaisquer observações que entenda dever fazer, mencionando a data e apondo a respectiva assinatura.

Artigo 5.º**Ação fiscalizadora**

1 — Nos estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos, de armazenagem ou de venda de produtos explosivos ou de matérias perigosas e nos locais de emprego ou de destruição de produtos explosivos será obrigatoriamente facultada a entrada e facilitada a acção das entidades fiscalizadoras.

2 — Nos estabelecimentos e nos locais de emprego ou de destruição referidos no número anterior deverão encontrar-se os respectivos alvarás ou licenças concedidos e, bem assim, outros documentos que contenham instruções de carácter permanente, devidamente resguardados e em condições de poderem ser prontamente apresentados às entidades fiscalizadoras que os pretendam examinar.

3 — Os livros de registo referidos no artigo anterior e demais documentação inerente deverão encontrar-se nos estabelecimentos indicados, para que possam ser examinados pelos agentes da Polícia de Segurança Pública ou pelo pessoal técnico ou administrativo da Comissão dos Explosivos.

4 — Sempre que a Polícia de Segurança Pública ou a Comissão dos Explosivos necessitem de ter na sua posse, por razões de serviço, qualquer dos documentos mencionados no n.º 2, deverão fazer entrega de um recibo, devidamente autenticado, ao seu detentor.

Artigo 6.º**Registo dos estabelecimentos licenciados**

Nas secretarias dos batalhões, regimentos de cavalaria e brigadas de trânsito da Guarda Nacional Republicana, dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública e das câmaras municipais em cujas áreas existam estabelecimentos de fabrico, de armazenagem ou de venda licenciados pela Comissão dos Explosivos haverá um registo com indicação dos locais da sua instalação, números dos seus alvarás ou licenças, nomes e residências dos seus proprietários, concessionários ou dirigentes administrativos e técnicos responsáveis.

Artigo 7.º**Documentos a enviar à Comissão dos Explosivos**

1 — As fábricas, as oficinas e os importadores enviarão à Comissão dos Explosivos, até ao dia 10 de cada mês, uma relação quantitativa e qualitativa de todos os produtos fabricados, adquiridos ou importados e dos produtos consumidos, vendidos ou exportados durante o mês anterior, com indicação dos saldos existentes, assim como uma relação dos produtos vendidos, da qual constarão o local do seu emprego, a natureza, o número e a data da cédula de operador e as correspondentes entidades compradoras, em impressos de formato A4, dos modelos B e C anexos a este Regulamento, escriturados com base em elementos extraídos dos livros de registo modelo A referidos no artigo 4.º

2 — Os estanqueiros apenas serão obrigados a enviar mensalmente à Comissão dos Explosivos, nas condições indicadas no número anterior, um duplicado da folha do livro de registo modelo A referente ao mês anterior.

Artigo 8.º**Instruções**

Sempre que for considerado necessário, a Comissão dos Explosivos elaborará instruções com vista a esclarecer quaisquer disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO II**Competência das entidades fiscalizadoras****Artigo 9.º****Competência da Comissão dos Explosivos**

A Comissão dos Explosivos compete:

- a) Conceder o licenciamento dos estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos e dos estabelecimentos de armazenagem de produtos explosivos ou de matérias perigosas;
- b) Conceder licenças:

Para a venda de produtos explosivos ou de matérias perigosas utilizadas no fabrico de produtos explosivos;

Para o fabrico local de agentes explosivos (de desmonte) pelos seus utilizadores, nos trabalhos em que tal forma de proceder se justifique e que obtenham parecer favorável da entidade oficial de que dependam e do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

Para a importação ou para a exportação de matérias perigosas, com excepção de cloratos;

Para a destruição dos produtos explosivos que se encontrem deteriorados;

- c) Conceder cédulas de operador ao pessoal habilitado a utilizar produtos explosivos em trabalhos de exploração de minas ou de pe-

deiras, em trabalhos de engenharia ou em quaisquer outros de natureza similar e que tenha obtido aprovação em exame adequado;

- d) Elaborar informações de carácter técnico sobre os pedidos de importação ou de exportação de produtos explosivos ou de cloratos formulados pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;
- e) Elaborar pareceres de carácter técnico sobre os pedidos de emprego de produtos explosivos, formulados pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, em trabalhos em que se utilizem elevadas cargas ou fiquem localizados no interior de aglomerados populacionais ou na proximidade de edifícios habitados, de vias de comunicação, de obras de arte ou de quaisquer outras instalações cuja ruína ou interrupção de utilização ou de funcionamento deva ser evitada;
- f) Fiscalizar o cumprimento de todas as disposições estabelecidas nos regulamentos, instruções ou circulares, bem como das condições e prescrições contidas nos alvarás ou licenças por si concedidos;
- g) Fiscalizar os registos de entradas e saídas de produtos explosivos ou de matérias perigosas nas fábricas, oficinas, paióis, depósitos ou armazéns;
- h) Passar certificados de aprovação aos veículos automóveis e aos contentores destinados ao transporte de produtos explosivos ou de matérias perigosas que possuam as características técnicas exigidas, verificadas em inspecções realizadas pela Direcção-Geral de Viação e pelas delegações da Comissão dos Explosivos.

Artigo 10.º

Competência da Polícia de Segurança Pública

A Polícia de Segurança Pública compete, para além das competências cometidas por outras disposições legais:

- a) Fiscalizar o cumprimento das disposições constantes nos regulamentos, instruções e circulares, bem como das condições e prescrições contidas nos alvarás ou licenças concedidos pela Comissão dos Explosivos, comunicando a esta entidade todas as irregularidades que tenha verificado;
- b) Ordenar o encerramento de fábricas, oficinas, paióis, depósitos ou armazéns de produtos explosivos ou de matérias perigosas que estejam instalados ou a funcionar ilegalmente, sem prejuízo da organização e seguimento do respectivo processo de transgressão ou crime que se verificar, com a consequente e imediata comunicação à Comissão dos Explosivos;
- c) Promover o encerramento de qualquer estabelecimento de fabrico, de armazenagem ou

de venda, quando lhe for solicitado pela Comissão dos Explosivos, enviando a esta o correspondente alvará ou licença;

- d) Conceder licenças para importação ou para exportação de produtos explosivos ou de cloratos, após informação favorável da Comissão dos Explosivos;
- e) Conceder licenças para a aquisição e emprego de explosivos ou de pólvora negra ou para a aquisição de cloratos não destinados a fins farmacêuticos e fiscalizar as condições da sua aplicação e armazenagem, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão dos Explosivos;
- f) Conceder autorizações para os transportes de produtos explosivos ou de matérias perigosas por estrada ou por caminho de ferro, fornecendo a respectiva escolta e providenciando, tanto quanto possível, que tais transportes não se efectuem em ocasiões de grande intensidade de tráfego ou por itinerários que obriguem à travessia de centros populacionais importantes ou de pontes de grande vão, ou à passagem na proximidade de órgãos sensíveis susceptíveis de explosão;
- g) Informar a Comissão dos Explosivos sobre a idoneidade das entidades que requerem o licenciamento de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem, ou que venham a ser seus proprietários ou concessionários, ou a fazer parte das respectivas administrações, dos indivíduos propostos para o desempenho das funções de técnico responsável, dos novos concessionários de alvarás ou licenças e dos pretendentes à obtenção da carta de estaqueiro;
- h) Fiscalizar os registos de entradas e saídas de produtos explosivos ou de matérias perigosas nas fábricas, oficinas, paióis, depósitos ou armazéns;
- i) Conceder licenças para o lançamento de foguetes ou a queima de quaisquer outros fogos-de-artifício, através da autoridade policial concelhia, indicando os locais mais adequados para a sua execução;
- j) Prestar à Comissão dos Explosivos toda a cooperação que por esta lhe seja solicitada.

Artigo 11.º

Competência da Guarda Fiscal

A Guarda Fiscal compete:

- a) Verificar se nos estabelecimentos de fabrico, de armazenagem ou de venda e nos locais onde se empreguem produtos explosivos se cumprem as disposições regulamentares, bem como as condições expressas nos respectivos alvarás ou licenças, comunicando à Comissão dos Explosivos todas as irregularidades que tenha encontrado;
- b) Fornecer a escolta para acompanhar os transportes de produtos explosivos ou de maté-

- rias perigosas por estrada ou por caminho de ferro;
- c) Prestar à Comissão dos Explosivos toda a cooperação que por esta lhe seja solicitada.

Artigo 12.º

Competência da Guarda Nacional Republicana

A Guarda Nacional Republicana compete:

- Verificar se os veículos de transporte de produtos explosivos ou de matérias perigosas por estrada que não sejam acompanhados por escolta formada pela Polícia de Segurança Pública ou Guarda Fiscal obedecem às disposições regulamentares quanto às suas características, equipamento, documentação e tripulação, bem como o acondicionamento da carga que transportam;
- Prestar à Comissão dos Explosivos toda a cooperação que por esta lhe seja solicitada;
- Exercer as competências indicadas nas alíneas a) e c) e na alínea i) do artigo 10.º nos concelhos onde não haja qualquer comando da Polícia de Segurança Pública e as previstas no artigo 10.º

Artigo 13.º

Competência das câmaras municipais

As câmaras municipais compete:

- Organizar e informar os processos para o licenciamento de fábricas, de oficinas e de paíóis permanentes, enviando-os seguidamente à Comissão dos Explosivos;
- Solicitar à Comissão dos Explosivos providências sempre que tenha conhecimento de que nos estabelecimentos de fabrico, de armazenagem ou de venda não estão a ser cumpridas as prescrições regulamentares;
- Promover uma rigorosa vigilância com o fim de evitar o fabrico ou o emprego de produtos explosivos ou a armazenagem ou a venda de produtos explosivos ou de matérias perigosas sem licença;
- Prestar à Comissão dos Explosivos toda a cooperação que por esta lhe seja solicitada.

Artigo 14.º

Competência das autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras compete:

- Fazer o despacho de produtos explosivos ou de matérias nos locais previamente estabelecidos de acordo com o inspector chefe da delegação da Comissão dos Explosivos da área respectiva e com o capitão do porto ou com o director do aeroporto;
- Promover que os despachos de produtos explosivos ou de matérias perigosas sejam executados de acordo com as disposições regulamentares estabelecidas;
- Fiscalizar nos postos aduaneiros junto da fronteira terrestre se os meios de transporte e o acondicionamento dos produtos explo-

sivos ou das matérias perigosas que por eles transitam obedecem às prescrições regulamentares.

Artigo 15.º

Competência das capitanias dos portos

As capitanias dos portos compete:

- Indicar às autoridades aduaneiras os ancoradouros ou os locais para a amarração dos navios ou embarcações destinados ao transporte de produtos explosivos ou de matérias perigosas, bem como para a sua carga, descarga ou baldeação;
- Fiscalizar a armazenagem de produtos explosivos ou de matérias perigosas, bem como o emprego daqueles produtos dentro da área da sua jurisdição.

Artigo 16.º

Competência das direcções dos aeroportos

As direcções dos aeroportos compete:

- Indicar às autoridades aduaneiras os locais para a carga ou descarga de produtos explosivos ou de matérias perigosas;
- Fiscalizar a armazenagem de produtos explosivos ou de matérias perigosas, bem como o emprego daqueles produtos dentro da área da sua jurisdição.

Artigo 17.º

Competência da Direcção-Geral de Geologia e Minas

A Direcção-Geral de Geologia e Minas, através do seu pessoal técnico, compete:

- Fiscalizar a armazenagem, o transporte e o emprego de produtos explosivos nas pesquisas mineiras, na exploração de minas ou de pedreiras e trabalhos realizados no âmbito da sua competência própria;
- Colaborar com a Comissão dos Explosivos na prevenção de acidentes motivados pelo emprego de produtos explosivos;
- Informar a Comissão dos Explosivos sobre o comportamento dos produtos explosivos empregados nas actividades dela dependentes e propor as alterações julgadas úteis nas características daqueles produtos;
- Elaborar relatórios técnicos sobre sinistros ocorridos com produtos explosivos utilizados nas actividades indicadas na alínea a) deste artigo.

Artigo 18.º

Competência dos departamentos de energia eléctrica e de combustíveis da Direcção-Geral de Energia

Aos departamentos de energia eléctrica e de combustíveis da Direcção-Geral de Energia, através do seu pessoal técnico, compete a verificação e a inspecção das condições de instalação e de funcionamento da

aparelhagem sujeita à sua fiscalização que se localizar em estabelecimentos legalizados por alvará ou licença concedido pela Comissão dos Explosivos, tendo em atenção as condições especiais do recinto em que é utilizada e ouvindo, em caso de necessidade, aquela Comissão.

Artigo 19.º

Competência das Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e de Viação

As Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e de Viação, em colaboração com a Comissão dos Explosivos, compete, dentro da sua esfera de acção, verificar se os veículos que transportam produtos explosivos ou matérias perigosas, bem como os respectivos condutores, satisfazem aos requisitos indispensáveis de segurança, e fiscalizar o cumprimento das normas sobre o transporte de tais mercadorias.

Artigo 20.º

Autos de notícia

1 — As entidades referidas no artigo 3.º, dentro da competência que lhes é cometida pelos artigos 9.º a 19.º, levantarão autos de notícia das infracções verificadas às disposições em vigor sobre produtos explosivos ou matérias perigosas, os quais servirão de base à organização dos correspondentes processos de apuramento de responsabilidade.

2 — Dos autos deverão constar os nomes, estado, profissão e residência dos arguidos e das testemunhas, devendo ser assinados, sempre que possível, pelo menos por duas testemunhas; contudo, mesmo na falta destas, a matéria constante dos autos faz fé, até prova em contrário, relativamente aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou que ordenou o seu levantamento.

3 — Quando os autos forem levantados por pessoal da Comissão dos Explosivos, da Direcção-Geral de Geologia e Minas, dos departamentos de energia eléctrica e de combustíveis da Direcção-Geral de Energia e das Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e de Viação, serão enviados à Comissão dos Explosivos; quando forem levantados por pessoal das restantes entidades referidas no artigo 3.º, serão enviados ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, excepto quando se relacionem com a ocorrência de qualquer sinistro com produtos explosivos ou com matérias perigosas, caso em que deverão ser enviados à Comissão dos Explosivos.

Artigo 21.º

Artigos apreendidos

1 — Se no momento do levantamento dos autos se encontrarem artigos em transgressão, tais como maquinismos, utensílios, produtos explosivos ou matérias perigosas, poderá desde logo efectuar-se a sua apreensão; neste caso, do auto respectivo deverá constar o inventário dos artigos apreendidos e pela entidade autuante será nomeado, por escrito, um depositário idóneo para a sua guarda; relativamente aos produtos explosivos ou às matérias perigosas encontrados em transgressão, deverá indicar-se no inventário a sua natureza, marca de fabrico, quantidade, modo de

condicionamento e, se possível, o seu estado de conservação.

2 — Os artigos cuja apreensão se considere de manter depois da apreciação do processo de apuramento de responsabilidades reverterão a favor do Estado, entregando-se à Direcção-Geral da Fazenda Pública todos aqueles que se reconheça não necessitarem ou não deverem ser imediatamente destruídos, a fim de serem vendidos ou cedidos às pessoas ou entidades que estejam autorizadas à sua aquisição, ou para lhes ser dado o destino que se tiver por mais conveniente.

CAPÍTULO III

Sinistros

Artigo 22.º

Sinistros

1 — Quando ocorra qualquer sinistro, que se manifeste especialmente sob a forma de incêndio ou de explosão, em estabelecimentos de fabrico, de armazenagem ou de venda, em locais de emprego ou de destruição, ou em meios de transporte nos quais se encontrem produtos explosivos ou matérias perigosas, o proprietário, concessionário ou dirigente administrativo do estabelecimento ou da firma transportadora, ou o técnico responsável pelos trabalhos que se estiverem executando ou o seu encarregado, bem como qualquer das entidades referidas no artigo 3.º que dele tiverem conhecimento, comunicarão imediatamente o ocorrido ao inspector chefe da delegação da Comissão dos Explosivos da área respectiva, sendo proibido fazer qualquer remoção dos destroços até que este, ou um seu delegado, aí compareça para proceder às averiguações sobre as causas do sinistro e levantar o correspondente auto.

2 — Na confirmação da comunicação a fazer, por escrito, ao inspector chefe de delegação, deverá constar:

- a) A natureza e a quantidade dos produtos explosivos ou das matérias perigosas envolvidos no sinistro;
- b) O género de trabalhos que se estavam realizando;
- c) As causas a que se atribui o acidente;
- d) As consequências, com indicação dos danos materiais e das vítimas que, porventura, existam.

3 — O inspector chefe de delegação, ou um seu delegado, logo que tenha conhecimento do sinistro, deslocar-se-á ao local para averiguar das suas causas e consequências, levantando os respectivos autos de notícia e de declarações, em duplicado, cujos originais enviara à Comissão dos Explosivos juntamente com um relatório técnico baseado nas averiguações por si efectuadas.

4 — Quando subsistam quaisquer dúvidas a respeito da verdadeira causa do sinistro, poderá o inspector chefe determinar a realização de análises ou de ensaios às matérias-primas e aos produtos com elas fabricados que tenham ficado intactos.

5 — A remoção dos destroços só será autorizada após a verificação de que foram recolhidos todos os

elementos indispensáveis, promovendo-se de seguida, de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de Maio, e nas Instruções sobre a Destruição de Produtos Explosivos, da Comissão dos Explosivos, a curto prazo e em local adequado, à destruição das matérias-primas e dos produtos fabricados, ou dos seus resíduos, que, em consequência do sinistro, se tenham contaminado, não ofereçam garantia de estabilidade ou se encontrem incapazes de utilização ou de recuperação.

6 — Nos sinistros ocorridos em minas ou em pedreiras, ou em quaisquer outras actividades de carácter civil em que se empreguem produtos explosivos ou matérias perigosas, o inspector chefe de delegação solicitará a colaboração dos serviços da Direcção-Geral de Geologia e Minas da área respectiva, ou das entidades oficiais ou particulares que superintendam naquelas actividades.

7 — No caso de se averiguar ou presumir que o sinistro se relaciona com qualquer acto criminoso, os autos serão levantados em triplicado e enviado um exemplar ao ministério público.

Artigo 23.º

Decisões dos inspectores chefes de delegação

1 — Quando um inspector chefe de delegação verificar que o sinistro se deveu a dolo ou negligência do pessoal responsável, ou que são deficientes as condições de segurança do local em que ocorreu, determinará a suspensão provisória dos trabalhos em curso ou da utilização do local, até ulterior resolução da Comissão dos Explosivos.

2 — Quando um inspector chefe de delegação verificar que não houve dolo ou negligência do pessoal responsável e que as condições de segurança do local sinistrado poderão considerar-se suficientes, poderá permitir o prosseguimento dos trabalhos em curso ou da utilização do local desde que sejam tomadas determinadas providências que indicará, e dando imediato conhecimento da sua resolução à Comissão dos Explosivos.

Artigo 24.º

Decisões da Comissão dos Explosivos

1 — A Comissão dos Explosivos, depois de recebidos os autos e o relatório referidos no n.º 3 do artigo 22.º, fará a sua apreciação, com vista a estabelecer as causas mais prováveis do acidente e a definir, se possível, normas de segurança ou formas de actuar mais adequadas para evitar ou diminuir as probabilidades da sua repetição.

2 — Se a Comissão dos Explosivos concluir que houve dolo ou negligência do pessoal responsável, analisará a natureza das infracções cometidas e determinará quais as sanções a aplicar.

3 — O estabelecimento onde se tenha dado um sinistro poderá ser mandado encerrar temporariamente, na sua totalidade ou em parte, se as condições em que ficou a isso o aconselharem; para a sua reconstrução e introdução das alterações que porventura tiverem sido impostas deverá o seu proprietário, concessionário

ou dirigente administrativo enviar à Comissão dos Explosivos um requerimento, acompanhado do projecto correspondente.

Artigo 25.º

Responsáveis pelos sinistros

1 — Os proprietários, concessionários ou dirigentes administrativos dos estabelecimentos ou das firmas transportadoras e os técnicos responsáveis ou os encarregados dos trabalhos, até prova em contrário, serão considerados responsáveis por qualquer sinistro que se dê com produtos explosivos ou com matérias perigosas em consequência de não terem sido cumpridas as prescrições regulamentares.

2 — A responsabilidade de qualquer sinistro resultante do fabrico de produtos explosivos, de ensaios ou de experiências recairá sobre as pessoas que os dirigem ou que os ordenarem.

3 — Qualquer das entidades referidas nos números anteriores deste artigo poderá também ser considerada com idêntico grau de responsabilidade, mesmo que não tenha havido qualquer sinistro, quando se reconheça que as infracções cometidas às disposições regulamentares são susceptíveis de criar uma situação de perigo capaz de o provocar.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a violação do preceituado nos regulamentos, instruções e circulares da Comissão dos Explosivos, bem como o não cumprimento das determinações daquela Comissão ou das suas delegações e o desrespeito das condições impostas nos alvarás ou licenças por ela emitidos.

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior serão punidas consoante a gravidade apenas com coimas ou cumulativamente com outras sanções acessórias previstas nos artigos 29.º e 30.º

Artigo 27.º

Sanções

1 — As infracções aos preceitos legais em vigor sobre produtos explosivos ou sobre matérias perigosas são punidas com coima.

2 — No caso de infracções verificadas em estabelecimentos de fabrico, de armazenagem ou de venda, as sanções a aplicar podem consistir também na suspensão temporária, total ou parcial, da sua actividade ou no seu encerramento, podendo qualquer destas sanções ser aplicada cumulativamente ou não com as coimas em que incorrem.

3 — Os técnicos responsáveis ou os encarregados dos trabalhos, bem como os dirigentes administrativos, quando considerados culpados da ocorrência de faltas graves, poderão ser demitidos se por tais factos se reconhecer a sua incapacidade técnica ou que não possuem idoneidade para o desempenho das suas funções.

Artigo 28.º**Coimas**

1 — As coimas a aplicar poderão variar de 4500\$ a 450 000\$.

2 — A aplicação das coimas compete à entidade que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 20.º, tenha de proceder à apreciação dos autos levantados.

3 — O pagamento das importâncias das coimas aplicadas pela Comissão dos Explosivos far-se-á nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4 — O não pagamento da importância das coimas determinará o envio dos autos pela Comissão dos Explosivos ao representante do ministério público competente para promover a execução.

Artigo 29.º**Encerramento dos estabelecimentos**

1 — O encerramento de um estabelecimento, a que corresponde a caducidade do respectivo alvará ou licença, terá lugar quando o seu concessionário:

- a) Tenha por qualquer forma falsificado o alvará ou a licença de que é titular;
- b) Seja considerado responsável por ter criado uma situação de perigo no seu estabelecimento susceptível de conduzir à ocorrência de um sinistro;
- c) Seja considerado responsável pela ocorrência de um sinistro no seu estabelecimento;
- d) Tenha procedido com a intenção de alterar ou perturbar a ordem pública;
- e) Tenha sofrido condenação por prática de acto criminoso, abrangido pelas disposições do artigo 363.º do Código Penal.

2 — O encerramento de estabelecimentos legalizados por alvará só se poderá concretizar após aprovação da proposta apresentada pelo presidente da Comissão dos Explosivos para a caducidade do respectivo alvará e depois de publicado no *Diário da República* o correspondente despacho ministerial.

3 — O encerramento de estabelecimentos legalizados por licença é da competência do presidente da Comissão dos Explosivos, que determinará a caducidade da respectiva licença.

Artigo 30.º**Suspensão temporária da actividade dos estabelecimentos**

1 — A suspensão temporária, total ou parcial, da actividade de um estabelecimento terá lugar quando o concessionário do respectivo alvará ou licença:

- a) Não promova o pagamento da coima que lhe for aplicada;
- b) Tenha introduzido modificações nas instalações ou nos fabricos sem a devida autorização;
- c) Não possua técnico responsável no seu estabelecimento, nos casos em que as disposições regulamentares o exijam;
- d) Em caso de reincidência.

2 — Dá-se a reincidência quando o concessionário do respectivo alvará ou licença, condenado por uma infracção, cometa outra idêntica antes de decorrer 1 ano, contado desde a punição.

Artigo 31.º**Interposição de recurso**

Da aplicação de qualquer sanção existirá sempre a possibilidade de interposição de recurso hierárquico para a instância superior de que depende a entidade que a aplicou.

Artigo 32.º**Direitos subsidiários**

Em tudo o que não se achar especialmente regulado no presente diploma aplicar-se-ão as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e legislação complementar.

ANEXO I**Produtos explosivos**

1 — Substâncias explosivas: pólvoras (físicas e químicas), propergóis (sólidos e líquidos) e explosivos (simples e compostos).

2 — Objectos carregados de substâncias explosivas: munições, espoletas, detonadores, cápsulas, escorvas, estorpins, mechas (rastilhos), cordões detonantes, cartuchos, etc.

3 — Composições pirotécnicas: luminosas, incendiárias, fumígenas, sonoras e tóxicas.

4 — Objectos carregados de composições pirotécnicas: artifícios pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos, fogos-de-artifício e artifícios de sinalização) e munições químicas (incendiárias, fumígenas e tóxicas).

ANEXO II**Matérias perigosas**

1 — Metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas.

2 — Metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio e o titânio ou suas misturas.

3 — Fósforo branco ou amarelo e fósforo vermelho, carvão vegetal em pó e enxofre.

4 — Matérias comburentes, como os cloratos, percloratos, cloritos, nitratos, peróxidos e permanganatos, especialmente os de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, percloratos e nitratos de amónio, ou suas misturas (entre as quais os adubos nitrados), tetranitrometano e nitritos inorgânicos.

5 — Nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) e nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante), mononitrometano e mononitroetano, mononitronaftaleno, mononitrobenzeno e dinitrobenzeno comercial, mononitrotolueno e dinitrotolueno.

6 — Peróxidos orgânicos (fleumatizados).

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 760/83

de 15 de Julho

Considerando o previsto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 235-G/83, de 1 de Junho;

Tendo em conta que a classificação de serviço é obrigatoriamente considerada nos casos de promoção e progressão na carreira diplomática e na confirmação dos adidos de embaixada:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, aprovar o Regulamento do Sistema de Classificação de Serviço dos Funcionários da Carreira Diplomática, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa.

Assinada em 8 de Junho de 1983.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Regulamento do Sistema de Classificação de Serviço dos Funcionários da Carreira Diplomática

Artigo 1.º Todos os funcionários da carreira diplomática até à categoria de ministros plenipotenciários de 2.ª classe, inclusive, serão objecto de classificação anual de serviço, que terá por base as informações individuais de serviço do modelo junto ao presente Regulamento.

2 — As informações individuais de serviço serão elaboradas até 31 de Dezembro de cada ano ou sempre e quando o funcionário, ou o responsável pela elaboração da informação, for transferido de serviço, devendo ser enviadas ao secretário-geral, em envelope fechado com a indicação de confidencial, no primeiro caso até 15 de Janeiro e nos restantes até 15 dias após a cessação das respectivas funções.

3 — As informações individuais de serviço serão prestadas pelos chefes das missões diplomáticas e dos postos consulares, ou dos serviços da secretaria de Estado em que cada funcionário tiver estado colocado durante o período de tempo a que a informação respeitar.

4 — Nos casos dos funcionários com a categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe, ou inferior, colocados como embaixadores ou encarregados de negócios, as respectivas informações individuais de serviço serão prestadas por 2 funcionários, colocados na Secretaria de Estado, de categoria não inferior a ministros plenipotenciários de 1.ª classe, a designar pelo secretário-geral, tendo em conta o grau de relacionamento funcional existente entre o funcionário a classificar e os serviços dirigidos pelos funcionários que o avaliarão.

5 — No caso de funcionários diplomáticos colocados como gerentes de consulados, é aplicável o disposto no número anterior, devendo ainda prestar informações individuais de serviço a respeito daqueles funcionários os chefes das missões diplomáticas acreditadas no país onde eles prestem serviço.

6 — Os chefes das missões diplomáticas poderão escusar-se a prestar as informações individuais de serviço, devendo nesse caso fundamentar os motivos por que não dispõem ainda de elementos bastantes para as elaborarem com o necessário rigor.

7 — Quando não for possível a elaboração da informação individual de serviço, a falta desta será suprida por adequada ponderação do currículo profissional.

8 — Antes de serem entregues ou enviadas ao secretário-geral, as informações individuais de serviço deverão ser dadas a conhecer aos funcionários a quem dizem respeito, os quais, caso não tenham comentários a fazer-lhes, o deverão declarar ao assiná-las. Os funcionários que julguem terem sido avaliados de modo inexacto ou injusto poderão, no prazo de 5 dias úteis a contar da data em que a informação tiver chegado ao seu conhecimento, apresentar por escrito os comentários e esclarecimentos que a informação lhes suscitar, com indicação dos motivos que em seu entender aconselham a revisão da classificação atribuída.

9 — As reclamações a que se refere o número anterior serão objecto de apreciação fundamentada pelos respectivos avaliadores, que deverão dela dar conhecimento ao interessado, por escrito, no prazo máximo de 5 dias úteis contados do recebimento da reclamação.

10 — Os eventuais comentários dos funcionários referidos no n.º 8, bem como a decisão do avaliador referida no número anterior, deverão ser anexados à informação individual de serviço a que se refiram e com esta transmitidos ao secretário-geral.

Art. 2.º — 1 — É criada a comissão permanente de classificação, constituída pelos seguintes elementos:

- a) Secretário-geral ou um embaixador em quem ele delegar;
- b) 2 embaixadores ou ministros plenipotenciários de 1.ª classe designados pelo Ministro e que poderão ser escolhidos entre os que se encontram na situação de disponibilidade em serviço;
- c) Inspector diplomático e consular;
- d) 2 membros do conselho do Ministério eleitos anualmente por este órgão de entre os representantes das diversas categorias; em caso de impedimento, serão substituídos por 2 suplentes, também eleitos pelo conselho do Ministério;
- e) 1 funcionário diplomático designado pelo secretário-geral, sem direito de voto, que secretariará a comissão.

2 — A comissão permanente de classificação julgará, até ao termo do mês de Abril, e com base nas informações referidas no artigo anterior, os méritos profissionais e pessoais dos funcionários, classificando-os de *Muito bom* (9 e 10), *Bom* (6, 7 e 8), *Regular* (4 e 5) ou *Não satisfatório* (inferior a 4).

3 — Para além dos elementos de avaliação constantes ou anexos à informação individual de serviço, a comissão permanente de classificação poderá ter em conta e mencionar outros elementos complementares, que todos os seus membros considerem fidedignos, relativos aos méritos ou à conduta dos funcionários a classificar, e alterar em conformidade a classificação resultante da informação individual de serviço.

4 — Se uma informação individual de serviço prestada suscitar quaisquer dúvidas ou se afastar de modo significativo de outras informações ou classificações relativas ao funcionário, a comissão deverá solicitar a quem a elaborou os esclarecimentos que entender convenientes e decidir de modo fundamentado sobre a classificação final.

5 — Cada funcionário terá direito ao conhecimento da sua classificação anual, e dela poderá recorrer hierarquicamente no prazo de 10 dias úteis contados da data do conhecimento desta. Para os funcionários colocados no estrangeiro a interposição do recurso considera-se feita na data da sua expedição para a Secretaria de Estado. O Ministro proferirá a sua decisão no prazo de 15 dias contados da data de entrada do recurso na Secretaria de Estado.

6 — O processo de classificação tem carácter confidencial, devendo todas as informações individuais de serviço e demais documentos que sirvam de base à

classificação dos funcionários ser arquivados nos respectivos processos pessoais, à guarda do secretário-geral, que autorizará a sua consulta pelos próprios interessados sempre que estes lhe solicitem por escrito.

7 — Todos os intervenientes no processo de classificação ficam obrigados ao dever do sigilo sobre esta matéria.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

INFORMAÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIÇO

Funcionário avaliado _____

Categoria _____

Funcionário(s) avaliador(es) e categoria(s) respectiva(s) _____

Período a que se refere a informação _____

Cargo ou funções exercidas pelo funcionário avaliado e serviço onde se encontrava colocado durante esse período _____

Assinatura do funcionário avaliador _____

Data _____

Declaro ter-me sido dado conhecimento da presente informação, sobre a qual não tenho comentários a fazer (sobre a qual tenho a fazer o comentário anexo).

Assinatura _____

Data _____

A PREENCHER PELO AVALIADOR

		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Trabalho	1 — Quantidade de trabalho Avalia o volume de trabalho realizado e a rapidez de execução.	Lento. Rendimento notoriamente insuficiente.									Excepcionalmente rápido. Grande capacidade de trabalho.
	2 — Qualidade de trabalho Avalia a precisão do trabalho realizado.	Desleixado no trabalho. Erros e defeitos frequentes. Incapaz de analisar criticamente um processo.									Preciso e cuidadoso na execução do trabalho. Excepcionalmente comete erros. Boa análise crítica.
	3 — Disponibilidade e assiduidade no trabalho Avalia a dedicação ao trabalho	Pouco dedicado e pouco assíduo.									Grande dedicação ao trabalho.
Conhecimentos e capacidades profissionais	4 — Conhecimentos profissionais Avalia os conhecimentos teóricos e práticos relacionados com as tarefas e exigências da carreira, bem como a cultura geral.	Conhecimentos notoriamente insuficientes para a sua categoria profissional. Cultura geral insuficiente.									Conhecimentos completos e actualizados nos diversos domínios da função. Boa cultura geral.
	5 — Iniciativa e criatividade Avalia a capacidade de inovação, independência, lealdade e o sentido de responsabilidade para executar trabalho sem assistência do superior hierárquico.	Não prevê nem soluciona as dificuldades por si próprio.									Tem vivacidade de espírito, actua com independência, prevê e resolve situações com rapidez e acerto.
	6 — Capacidade de chefia Avalia as qualidades de chefia e a capacidade de organização do trabalho.	Incapaz de dirigir e organizar um serviço.									Dirige e organiza o serviço com sensibilidade, eficiência e rigor.
	7 — Capacidade de adaptação Avalia o grau de adaptação a novas situações e a novas linhas de orientação.	Dogmático. Resistente à mudança. Não se desvia dos métodos habituais.									Pragmático. Sensato e aberto à mudança e à adopção de novos métodos de trabalho.
	8 — Capacidade de aperfeiçoamento Avalia o desejo de melhorar continuamente a preparação profissional e o esforço para corrigir os defeitos e pontos fracos.	Não faz nenhum esforço para adquirir novos conhecimentos e para se aperfeiçoar.									Auto-aperfeiçoamento constante.
	9 — Aptidão verbal (oral) Avalia a qualidade de expressão oral.	Notoriamente deficiente e confusa.									Excepcionalmente fluente e clara.
	10 — Aptidão verbal (escrita) Avalia a qualidade da expressão escrita.	Notoriamente deficiente e imprecisa.									Excepcionalmente precisa.
	11 — Conhecimento da língua francesa (oral e escrita) Avalia a fluência de expressão oral e escrita da língua francesa.	Exprime-se deficientemente em francês.									Fluente em francês.
Atitude de relação	12 — Conhecimento da língua inglesa (oral e escrita) Avalia a fluência de expressão oral e escrita da língua inglesa.	Exprime-se deficientemente em inglês.									Fluente em inglês.
	13 — Contacto social Avalia a facilidade de relacionamento.	Notória dificuldade de relacionamento.									Naturalmente simples e social.
	14 — Representação e gosto pelo convívio Avalia as qualidades de representação.	Não recebe nem gosta de conviver ou, quando o faz, é de forma deficiente.									Recebe excepcionalmente e com adequada assiduidade.
	15 — Espírito de equipa Avalia a facilidade de integração e de cooperação em trabalho de grupo.	Nunca coopera com o grupo. Individualiza sempre o trabalho.									Participa activamente. Excepcionalmente participativo e cooperante.

Menção e classificação média:

Sempre que a pontuação se traduza num número decimal, proceder-se-á ao seu arredondamento para número inteiro, por excesso ou por defeito, consoante o valor decimal obtido seja igual ou superior a 0,5 ou inferior a este, respectivamente.

Valores

Critério de classificação:

MB (Muito bom) — 9 e 10 valores.

B (Bom) — 6, 7 e 8 valores.

R (Regular) — 4 e 5 valores.

NS (Não satisfatório) — inferior a 4 valores.

RESUMO

- | | |
|---|--------------------------|
| 1 — Quantidade de trabalho | ☐ |
| 2 — Qualidade de trabalho | ☐ |
| 3 — Disponibilidade e assiduidade no trabalho | ☐ |
| 4 — Conhecimentos profissionais | ☐ |
| 5 — Iniciativa e criatividade | ☐ |
| 6 — Capacidade de chefia | ☐ |
| 7 — Capacidade de adaptação | ☐ |
| 8 — Capacidade de aperfeiçoamento | ☐ |
| 9 — Aptidão verbal (oral) | ☐ |
| 10 — Aptidão verbal (escrita) | ☐ |
| 11 — Conhecimento da língua francesa (oral e escrita) | ☐ |
| 12 — Conhecimento da língua inglesa (oral e escrita) ... | ☐ |
| 13 — Contacto social | ☐ |
| 14 — Representação e gosto pelo convívio | ☐ |
| 15 — Espírito de equipa | ☐ |

Pontuação total obtida ☐Média ☐ Menção ☐

Observações. — Mencionar, caso o funcionário tenha conhecimento de outra ou outras línguas

Respectiva(s) fluência(s)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 761/83****de 15 de Julho**

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 564/80, de 4 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 824/82, de 30 de Agosto, e 4/83, de 3 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e dos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

O artigo 4.º da Portaria n.º 564/80, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º**(Universidades privadas)**

1 — Os estudantes que tenham estado inscritos num curso superior ministrado na Universidade Católica Portuguesa ou na Universidade Livre sem o terem concluído e pretendam matricular-se num

estabelecimento de ensino superior referido no artigo 1.º estão sujeitos ao regime do presente artigo.

2 — Se se pretenderem inscrever em curso congénere daquele em que estiveram inscritos, estão sujeitos ao regime de candidatura à matrícula e inscrição fixado no presente capítulo.

3 — Se se pretenderem inscrever em curso não congénere daquele em que estiveram inscritos ou se estiveram inscritos em curso para o qual não exista congénere, deverão dispor de ou adquirir uma habilitação de acesso adequada e sujeitar-se ao regime de candidatura à matrícula e inscrição dela decorrente.

4 — Para os efeitos deste artigo, consideram-se congéneres dos cursos ministrados na Universidade Católica Portuguesa os cursos previstos no anexo 1 a esta portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 1 de Julho de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

Portaria n.º 762/83**de 15 de Julho**

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, e no n.º 5.º da Portaria n.º 387/83, de 7 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º**(Objectivo e âmbito)**

A presente portaria destina-se a regulamentar o exame médico e as provas de aptidão física para acesso ao curso superior de Educação Física ministrado nos Institutos Superiores de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa e da Universidade do Porto.

2.º**(Condições de candidatura à matrícula e inscrição no curso superior de Educação Física)**

1 — Só poderão candidatar-se à primeira matrícula e inscrição no curso superior de Educação Física os estudantes que, para além de satisfazerem as condições gerais previstas na lei, tenham sido considerados aptos no exame médico e nas provas de aptidão física reguladas pela presente portaria.

2 — Estarão igualmente sujeitos ao disposto no número anterior os candidatos à inscrição no mesmo curso, pelos regimes especiais de candidatura, pelos regimes de reingresso e mudança de curso, bem como os que requeram a inscrição no mesmo curso como supranumerários.

3 — Encontram-se dispensados da prestação das referidas provas os candidatos pelo regime de transferência.

4 — Não é autorizada a realização das provas aos estudantes que, embora reunindo as condições de acesso previstas na lei, tenham ficado incursos no disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Portaria n.º 530/82, de 28 de Maio.

3.º

(Exame médico)

1 — O exame médico incidirá sobre as áreas de observação indicadas no anexo II desta portaria.

2 — Para a realização dos exames conducentes à obtenção dos documentos descritos no anexo III, cada candidato optará pelo recurso a médico próprio e/ou serviços médicos da região onde habita ou aos serviços médicos universitários.

3 — Caso o candidato opte pela realização dos exames através dos serviços médicos universitários, deverá previamente munir-se de uma credencial, que obterá junto do instituto superior de educação física correspondente ao distrito ou região autónoma da sua residência, conforme distribuição constante do anexo I.

4 — Os serviços médicos universitários e os institutos superiores de educação física programarão e executarão, em coordenação, as acções necessárias à realização dos exames médicos para os estudantes referidos no n.º 3.

4.º

(Apreciação da aptidão funcional)

1 — Os documentos a que se refere o anexo III deverão ser entregues em cada instituto até ao dia 19 de Agosto.

2 — Face à documentação referida no n.º 1, cada instituto decidirá quanto à aptidão funcional dos candidatos.

3 — Caso o instituto não disponha dos meios necessários para a apreciação dos exames médicos, esta será realizada conjuntamente com os serviços médicos universitários, a solicitação do instituto.

4 — Em caso de dúvida, os institutos poderão mandar repetir nos serviços médicos universitários qualquer exame que considerem necessário.

5 — Os resultados obtidos nos termos do n.º 4 prevalecem sobre os resultados apresentados pelos candidatos, sem prejuízo do recurso previsto no n.º 5.º

6 — Será considerado «não apto» o candidato que não satisfaça qualquer das exigências estabelecidas.

7 — Os resultados da decisão referida no n.º 2 constarão de edital, que será afixado nas instalações do instituto superior de educação física respectivo, e serão notificados por escrito aos candidatos.

8 — Do edital constará, obrigatoriamente:

- a) Nome do candidato;
- b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) O resultado do exame médico do candidato:

I) Apto;

II) Não apto.

9 — A notificação considera-se feita para todos os efeitos a partir da data da afixação do edital referido no n.º 7.

5.º

(Recurso do resultado do exame médico)

1 — Da decisão sobre a aptidão funcional os candidatos poderão recorrer, através de requerimento dirigido ao Ministro da Educação, no prazo de 7 dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 7 do n.º 4.º

2 — Os recursos a que se refere o número anterior serão apreciados por uma junta médica presidida pelo director dos respectivos serviços médicos universitários, da qual farão parte, igualmente, um médico nomeado pelos serviços médicos universitários e um outro indicado pelo candidato.

3 — Os requerimentos serão entregues no instituto superior de educação física respectivo, que os remeterá, devidamente instruídos, ao serviço médico universitário competente.

4 — O candidato fará indicação do médico a integrar a junta médica, na altura da apresentação do recurso.

5 — Serão rejeitados liminarmente, pela autoridade competente do instituto superior de educação física respectivo, os recursos que não forem entregues dentro do prazo estabelecido e/ou que não indiquem o médico a que se refere o número anterior.

6 — Após a apreciação de cada caso, a junta elaborará o relatório respectivo, que remeterá, juntamente com o requerimento, à Direcção-Geral do Ensino Superior através do instituto superior de educação física respectivo, a fim de o recurso ser submetido a despacho ministerial.

7 — A decisão do Ministro da Educação sobre o recurso será comunicada, por escrito, ao instituto superior de educação física respectivo e ao interessado.

6.º

(Requerimento para a prestação das provas de aptidão física)

1 — A realização das provas de aptidão física deverá ser solicitada pelo interessado ou por seu procurador bastante através de requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora do instituto superior de educação física correspondente ao distrito ou região autónoma da sua residência, conforme distribuição constante do anexo I.

2 — Os estudantes residentes no estrangeiro deverão constituir domicílio postal em Portugal e designar procurador bastante.

3 — O requerimento será entregue no instituto superior de educação física respectivo até 15 de Julho.

4 — Do requerimento constarão, obrigatoriamente:

- a) Nome do requerente;
- b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) Endereço;
- d) Regime ao abrigo do qual pretende inscrever-se no curso:

I) Regime geral de acesso;

II) Regime especial de acesso (indicar qual);

III) Mudança de curso;

IV) Reingresso;

V) Supranumerário (indicar qual a situação que titula).

5 — Na altura da entrega do requerimento será exibido o bilhete de identidade, para conferência.

6 — O requerimento poderá ser substituído por um impresso de modelo a fixar pelos institutos superiores de educação física, onde será liquidado o imposto do selo, através de estampilha fiscal no valor adequado.

7.º

(Provas de aptidão física)

1 — As provas de aptidão física contemplarão todos os requisitos constantes do anexo IV a esta portaria.

2 — Em cada um dos institutos superiores de educação física as respectivas comissões instaladoras estabelecerão o conjunto de provas específicas que em cada ano lectivo integrarão o esquema constante do anexo IV.

3 — O conjunto de provas estabelecidas para cada ano será publicamente afixado e divulgado para conhecimento dos candidatos, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a realização das mesmas.

8.º

(Júri das provas de aptidão física)

1 — As provas serão apreciadas por um júri nomeado pela comissão instaladora do instituto superior de educação física respectivo, o qual será composto por 3 docentes do instituto superior de educação física, um dos quais membro da comissão instaladora, que presidirá.

2 — O júri apreciará o conjunto das provas de cada candidato e deliberará considerando-o apto ou não apto.

9.º

(Datas e resultados das provas de aptidão física)

1 — Os institutos superiores de educação física informarão os candidatos, através de edital afixado nas suas instalações, das datas e locais de realização das provas de aptidão física.

2 — Os resultados das provas de aptidão física constarão de edital, que será afixado nas instalações do instituto superior de educação física respectivo, e serão notificados por escrito aos candidatos.

3 — Do edital contendo os resultados constarão, obrigatoriamente:

- a) Nome do candidato;
- b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;
- c) O resultado das provas de aptidão física do candidato:

I) Apto;

II) Não apto.

4 — A notificação considera-se feita para todos os efeitos a partir da data da afixação do edital referido no n.º 2.

10.º

(Validade)

O resultado do exame médico e das provas de aptidão física só é válido para o ano lectivo a que diz respeito.

11.º

(Candidatura)

A candidatura ou requerimento de matrícula e/ou inscrição ao curso superior de Educação Física em qualquer das situações referidas nos n.ºs 1 e 2 do n.º 2.º só poderá realizar-se mediante a entrega das notificações referidas no n.º 7 do n.º 4.º e no n.º 2 do n.º 9.º ou de documento emitido pelo instituto superior de educação física que as substitua.

12.º

(Comunicação ao GCIES)

Os institutos superiores de educação física remeterão ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior lista dos candidatos considerados aptos simultaneamente no exame médico e nas provas de aptidão física.

13.º

(Disposição revogatória)

É revogada a Portaria n.º 590/79, de 9 de Novembro.

14.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Junho de 1983.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto Romão Dias*,
Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Instituto Superior de Educação Física de Lisboa	Instituto Superior de Educação Física do Porto
Distrito de Beja	Distrito de Aveiro.
Distrito de Castelo Branco	Distrito de Braga.
Distrito de Évora	Distrito de Bragança.
Distrito de Faro	Distrito de Coimbra.
Distrito de Leiria	Distrito da Guarda.
Distrito de Lisboa	Distrito do Porto.
Distrito de Portalegre	Distrito de Viana do Castelo.
Distrito de Santarém	Distrito de Vila Real.
Distrito de Setúbal	Distrito de Viseu. .
Região Autónoma da Madeira	—
Região Autónoma dos Açores	—

ANEXO II

Exame médico

Áreas de observação

Aparelho locomotor.
Sistema nervoso (central e periférico).
Aparelho circulatório (coração e periférico).
Aparelho respiratório.

Aparelho digestivo e parede abdominal.
Aparelho urinário.
Sistema endócrino.
Órgãos dos sentidos (visão e audição).

ANEXO III

Documentos médicos a apresentar pelo candidato

1 — Atestado médico discriminativo dos seguintes elementos:

- a) Ausência de perturbações do sistema nervoso central e periférico;
- b) Ausência de perturbações do aparelho locomotor: mio-patias, alterações articulares;
- c) Ausência de perturbações do aparelho circulatório: doenças cardíacas, varizes. Registo do pulso e ECG;
- d) Ausência de afecções pulmonares: dispneia de esforço. Confirmação por microrradiografia e teste de tuberculina;
- e) Ausência de perturbações digestivas graves. Hérnias da parede abdominal;
- f) Ausência de perturbações do aparelho urinário. Exame sumário de urina;
- g) Ausência de perturbações do sistema endócrino. Glicemia;
- h) Ausência de cáries.

2 — Atestado médico, passado pelo oftalmologista, especificando o grau de acuidade visual.

A acuidade visual deverá satisfazer aos seguintes parâmetros: sem correcção — mínimo de 6/10 em cada olho; como correcção — mínimo total nos dois olhos de 15/10, sem que a acuidade possa descer de 6/10 em cada olho.

3 — Atestado médico, passado pelo otorrinolaringologista, especificando o grau de acuidade auditiva.

A acuidade auditiva deverá satisfazer aos seguintes parâmetros: voz ciciada — 2 m; voz corrente — ± 6 m por cada ouvido.

(Em caso de dúvidas, exame audiométrico e tonal simples.)

Deve ainda comprovar a ausência de qualquer afecção crónica do ouvido.

Nota. — Os exames subsidiários referidos devem ser entregues com os atestados. As assinaturas dos atestados devem ser reconhecidas notarialmente.

ANEXO IV

Provas de aptidão física

Requisitos a apreciar:

1 — Qualidades fundamentais:

- De carácter perceptivo-cinético.
- De carácter orgânico.
- De carácter muscular.
- De carácter emocional.

2 — Comportamentos específicos em diferentes actividades corporais.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 763/83

de 15 de Julho

As Portarias n.ºs 3/81, de 3 de Janeiro, e 65/81 e 66/81, ambas de 16 de Janeiro, operaram a transferência de alguns hospitais concelhios para a Direcção-Geral dos Hospitais, por se entender que reuniam condições de inserção na rede hospitalar do País.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho, em adiantada fase de execução, que criou as administrações regionais de saúde, as quais integram os órgãos, serviços e estabelecimentos ambulatórios ou de internamento, a situação alterou-se pro-

fundamente. Pretende-se, com este diploma, um cabal aproveitamento de todos os recursos existentes nos diversos sectores da saúde.

Reconhece-se a qualidade dos serviços prestados pelos referidos estabelecimentos hospitalares; verifica-se que, entretanto, atendendo à comunidade em que se inserem, o enquadramento desses hospitais nas administrações regionais de saúde originará uma maior interligação com outros serviços prestadores de cuidados de saúde da mesma área de administração e de gestão, onde, aí, poderão, de uma forma mais eficaz, cumprir as suas funções com melhoria acentuada para as populações, que continuam a beneficiar de uma mais eficiente organização dos serviços de saúde.

Nestes termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 338/80, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º Passam para o âmbito da competência das administrações regionais de saúde do distrito a que pertencem, a que competirá orientar e fomentar a actividade a desenvolver, os hospitais concelhios a seguir mencionados:

Hospital Concelhio de Benavente;
Hospital Concelhio de Oliveira do Hospital;
Hospital Concelhio de Seia;
Hospital Concelhio de Gouveia;
Hospital Concelhio de Peniche;
Hospital Concelhio de Rio Maior;
Hospital Concelhio de Almeirim;
Hospital Concelhio de Vila Nova de Ourém;
Hospital Concelhio de Ponte de Sor;
Hospital Concelhio de Estremoz;
Hospital Concelhio de Vendas Novas;
Hospital Concelhio de Silves;
Hospital Concelhio de Loulé;
Hospital Concelhio de Olhão;
Hospital Concelhio de Tavira;
Hospital Concelhio de Vizela;
Hospital Concelhio de Vila Verde;
Hospital Concelhio de Póvoa de Lanhoso.

2.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 3/81, de 3 de Janeiro, e 65/81 e 66/81, ambas de 16 de Janeiro, no que se refere aos hospitais concelhios enumerados no número anterior.

Secretaria de Estado da Saúde.

Assinada em 31 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado da Saúde, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 764/83

de 15 de Julho

O regulamento dos matadouros destinados ao abate dos animais de talho, aprovado pela Portaria n.º 129/80, de 25 de Março, alterado em certas disposições pela Portaria n.º 607/80, de 13 de Setembro, prevê

no seu capítulo VIII o sistema de recursos respeitantes às rejeições, quer por inspecção sanitária, quer por classificação de carcaças, remetendo para a mesma entidade a presidência de ambas as juntas de recurso.

Por outro lado, o mesmo regulamento dispõe no n.º 1 do artigo 46.º que à constituição de juntas de recurso de inspecção sanitária será aplicada a legislação em vigor, com as necessárias adaptações.

Acontece, porém, que em tal matéria não existem normas precisas e claras, motivo pelo qual se torna imperioso regulamentar as referidas juntas de recurso de inspecção sanitária, à semelhança do que, aliás, sucede em relação a coelhos e aves.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Comércio, o seguinte:

1.º As rejeições dos animais de talho e suas carcaças, por motivo de inspecção sanitária, são susceptíveis de recurso por parte dos seus proprietários ou seus legítimos representantes.

2.º Para os efeitos do número anterior, será afixada, em local apropriado e logo após a inspecção sanitária, nota das rejeições e suas causas.

3.º — 1 — A intenção de interpor recurso será comunicada, imediatamente após a afixação dos resultados da inspecção sanitária, ao médico veterinário inspector.

2 — O recurso será apresentado mediante requerimento em duplicado, sendo o original em papel selado, dirigido à entidade oficial que superintenda no matadouro e entregue na secretaria do matadouro até 4 horas após a rejeição.

3 — No caso dos matadouros privados, o requerimento da interposição de recurso será entregue ao médico veterinário inspector.

4 — No requerimento devem constar:

- a) O nome e morada do recorrente;
- b) Objecto de recurso;
- c) A indicação do médico veterinário que o representará.

5 — Recebido o requerimento, o director da comissão de gestão ou o director técnico administrativo do matadouro ou o médico veterinário inspector, no caso previsto no n.º 3, ou quem os represente para o efeito nele aporá a hora, a data e a sua assinatura, dando-lhe o devido seguimento.

6 — O duplicado do requerimento será devolvido ao requerente após a aposição da data e hora do recebimento do recurso e assinado pelas entidades referidas no número anterior, servindo de recibo.

4.º — 1 — A interposição do recurso obriga ao pagamento da taxa respectiva, de harmonia com a seguinte tabela:

4000\$, por cada bovino ou carcaça rejeitados;
5000\$, por cada equídeo ou carcaça rejeitados;
1000\$, por cada ovino, caprino, suíno ou carcaça rejeitados.

2 — As taxas a que se refere o número anterior constituirão receita do Estado e serão pagas por estampilhas fiscais apostas no requerimento do recurso e devidamente inutilizadas no acto da entrega.

5.º O recurso será apreciado por uma junta constituída por:

- a) 1 médico veterinário representante do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, que presidirá;
- b) 1 médico veterinário representante do recorrente;
- c) O médico veterinário recorrido.

6.º Se o recorrente não indicar um médico veterinário seu representante, compete aos serviços oficiais regionais designar, por proposta da respectiva Direcção de Serviços de Higiene e Defesa Animal, um dos seus médicos veterinários para desempenhar essa função.

7.º — 1 — A junta de recurso reunirá no prazo máximo de 24 horas após a recepção do requerimento.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser dilatado para o primeiro dia útil seguinte ao da rejeição, se houver condições de manutenção dos animais ou de conservação das carcaças em causa.

3 — Compete ao director da comissão de gestão ou director administrativo do matadouro ou ao médico veterinário inspector providenciar para a boa conservação das carcaças que deram origem ao recurso até à reunião da junta de recurso.

8.º Da reunião da junta de recurso será lavrada acta onde conste a decisão final, da qual não haverá recurso.

9.º Se for confirmada a rejeição, será dado destino aos animais ou às carcaças em conformidade com as disposições legais em vigor.

10.º Não sendo confirmada a rejeição, compete ao presidente da junta de recurso mandar apor nos animais ou nas carcaças em causa as respectivas marcas de aprovação.

11.º São revogados o artigo 15.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 84/75, de 14 de Fevereiro, e as disposições respeitantes à inspecção sanitária constante do capítulo VIII do Regulamento dos Matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, aprovado pela Portaria n.º 129/80, de 25 de Março, e alterado pela Portaria n.º 607/80, de 13 de Setembro, ficando os artigos constantes daquele capítulo a respeitar unicamente aos recursos sobre classificação de carcaças.

Secretarias de Estado da Produção Agrícola e do Comércio.

Assinada em 8 de Junho de 1983.

O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.